



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

(x) Poder Executivo	()	() Poder Legislativo		()Iniciativa Popular		
Datas e Prazos:						
Data	gena a	arrocauria la citetti a	aluaisme	rinod os re	upe	Imediato (art.138, R.I)
Recebida:						
Recebida: Data para emitir barecer:	5 565 8 9 8	vsvi s offices dr orevidenci		zos para tir Parecer	x	4 dias (art. 68, § 2°, R.I) 8 dias (art. 68, R.I) 16 dias (art. 68, § 1°, R.I)

Despacho do Presidente:

Imbituba, e dá outras providências

Designo para relator: Vereador Humberto Carlos dos Santos, em 18/01/2022.

Eduardo Faustina da Rosa Presidente da Comissão

I - Relatório:

De autoria do Executivo Municipal, o Projeto foi protocolado na Câmara de Vereadores em 14/01/2022.

Tendo em vista o pedido de regime de urgência especial realizado pelo autor do Projeto, bem como a mensagem nº 05 de solicitação de convocação de Sessão Extraordinária para deliberação do Projeto, o Presidente da Câmara, Vereador Elísio Sgrott, determinou a distribuição simultânea do Projeto às Comissões Permanentes pertinentes para análise da proposição e seu respectivo assunto, a fim de que o mesmo seja deliberado em sessão extraordinária.

O projeto foi encaminhado a esta comissão em 17/01/2021, através da CI 002/2021.

O projeto veio acompanhado da exposição de motivos, bem como da Declaração de Impacto Orçamentário sobre Revisão Geral das Remunerações e Subsídios dos Servidores e agentes políticos dos Poderes Executivo e Legislativo para o exercício de 2022.

ivo

Rua Ernani Cotrin, n. ° 555 – Centro – Imbituba/SC – CEP 88780-000 Fone: (48) 3255-1178 / (48) 3255-1625 – Fax: (48) 3255-1733 – site: www.cmi.sc.gov.br





É o sucinto relatório.

II - Análise

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final estudar a proposição e o assunto distribuído ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

O Projeto em análise dispõe sobre a Revisão Geral Anual das remunerações e subsídios públicos e agentes políticos dos Poderes Executivo e Legislativo para o exercício de 2022, e dá outras providências.

De acordo com o projeto será concedido aos servidores públicos municipais integrantes dos quadros permanente e suplementar dos Poderes Executivo e Legislativo do município de Imbituba, e dos subsídios dos agentes políticos, o percentual de 10,16% (dez inteiros e dezesseis centésimos por cento), referente à recomposição remuneratória decorrente dos efeitos inflacionários apurados no período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021, tomando por referência o INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) – IBGE.

Ainda o projeto autoriza o Executivo Municipal a complementar, de forma supletiva, o valor do salário-base dos servidores municipais inferiores ao salário mínimo nacional, em valor correspondente à diferença entre aquele e este.

Segundo a justificativa apresentada pelo Secretário Municipal de Administração, Sr. Paulo Márcio de Souza, o objetivo do presente projeto é a manutenção do poder aquisitivo da remuneração corroído pelos efeitos inflacionários.

Em análise da legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, verificam-se, de um modo geral, três perspectivas fundamentais: a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional e a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta aos direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Primeiramente, acerca da revisão geral anual de vencimentos dos servidores públicos e agentes políticos, é importante considerar que a alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, ao artigo 37, inciso X. da Constituição Federal, assegura que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes

M





da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, <u>assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices</u>;

O projeto de lei está em consonância com Prejulgado nº 1686 do TCE/SC, uma vez que é de iniciativa do chefe do Poder Executivo a revisão geral anual da remuneração dos servidores municipais e dos subsídios dos agentes políticos, vejamos:

Prejulgado nº 1686:

- 1. A revisão geral anual é a recomposição da perda de poder aquisitivo ocorrida dentro de um período de 12 (doze) meses com a aplicação do mesmo índice a todos os que recebem remuneração ou subsídio, implementada sempre no mesmo mês, conforme as seguintes características:
- a) A revisão corresponde à recuperação das perdas inflacionárias a que estão sujeitos os valores, em decorrência da diminuição, verificada em determinado período, do poder aquisitivo da moeda, incidente sobre determinada economia;
- b) O caráter geral da revisão determina a sua concessão a todos os servidores e agentes políticos de cada ente estatal, abrangendo todos os Poderes, órgãos e instituições públicas;
- c) O caráter anual da revisão delimita um período mínimo de concessão, que é de 12 (doze) meses, podendo, em caso de tardamento, ser superior a este para incidir sobre o período aquisitivo;
- d) O índice a ser aplicado à revisão geral anual deve ser único para todos os beneficiários, podendo a porcentagem ser diferente, de acordo com o período de abrangência de cada caso:
- e) A revisão geral anual sempre na mesma data é imposição dirigida à Administração Pública, a fim de assegurar a sua concessão em período não superior a um ano, salvo disposição constitucional adversa.
- 2. A única forma autorizada pelo ordenamento jurídico para se promover a majoração do subsídio dos Vereadores durante a legislatura é a revisão geral prevista na parte final do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, que deve ocorrer sempre na mesma data da revisão anual da remuneração dos servidores públicos municipais, e sem distinção de índices, desde que a lei específica que instituir a revisão geral anual também contenha previsão de extensão aos agentes políticos.

3. REVOGADO

4. A iniciativa de lei para a revisão geral anual da remuneração dos servidores municipais e dos subsídios dos agentes políticos é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, configurando-se o ato do Poder Legislativo que iniciar o processo legislativo com este objetivo como inconstitucional por vício de iniciativa.

site: www.cmi.sc.gov.br

Dine

Rua Ernani Cotrin, n. ° 555 – Centro – Imbituba/SC – CEP 88780-000 Fone: (48) 3255-1178 / (48) 3255-1625 – Fax: (48) 3255-1733 – site: www.cmi.sc.gov.br





No que se refere a competência legislativa e a espécie normativa empregada, a Lei Orgânica do Município de Imbituba dispõe que:

Art. 71 - As Leis Complementares somente serão aprovadas por maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias.

§ 1º - Serão Leis Complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

[...]

XIII - <u>a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-</u> <u>á sempre na mesma data</u>, ficando vedados aumentos e concessões individuais de salários;

[...]

Art. 72 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

 l - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

[...]

Cabe ressaltar que o projeto em comento busca conceder aos servidores públicos municipais integrantes dos quadros permanente e suplementar dos Poderes Executivo e Legislativo e agentes políticos do município de Imbituba o percentual de 10,16% (dez inteiros e dezesseis centésimos por cento), referente à recomposição remuneratória decorrente dos efeitos inflacionários apurados no período de incidência de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021, tomando por referência o INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor).

Neste sentido, o projeto visa somente conceder a revisão geral anual dos servidores públicos integrantes dos Quadros Permanente e Suplementar dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Imbituba, e dos subsídios dos agentes políticos, já que o objetivo do mesmo é a manutenção do poder aquisitivo da remuneração decorrentes das perdas ocorridas dentre de um período de 12 meses, ou seja, o projeto não prevê qualquer reajuste ou aumento de vencimentos da remuneração, já que não há elevação acima da inflação.

Neste sentido, como o projeto não pretende conceder nenhum aumento real de remuneração, fica o ente público dispensado de apresentação de estimativas ou de demonstração de origem dos recursos, conforme previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (§6º do artigo 17 da LC nº 101/00).

"Art. 17

[...]

M





§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição."

Ainda, até mesmo na eventualidade da despesa com pessoal tiver excedido ao limite com folha, ainda assim fica ressalvada a revisão geral anual.

Assim, cumpre esclarecer que o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Executivo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o presente projeto não apresenta vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação, uma vez que esta em consonância com os artigos 71, § 1º inciso XIII e 72, inciso I da Lei Orgânica do Município de Imbituba, razão pela qual, não existe nenhum elemento que impeça à sua regular tramitação, no interior do presente processo legislativo.

Encaminha-se o Projeto à Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Tributação.

Humberto Carlos dos Santos, Relator CCJ

III - Voto

Voto pela legalidade e constitucionalidade do PLC nº 516/2022.

Humberto Carlos dos Santos, Relator CCJ

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 18 de janeiro de 2021, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 516/2022.

Sala das Reuniões, 18 de fevereiro de 2022.

Eduardo Faustina da Rosa

Presidente

Michell Nunes

Vice-Presidente

Humberto Carlos dos Santos

Membro

Rua Ernani Cotrin, n. ° 555 – Centro – Imbituba/SC – CEP 88780-000 Fone: (48) 3255-1178 / (48) 3255-1625 – Fax: (48) 3255-1733 – site: www.cmi.sc.gov.br



